



Estado de Sergipe
Poder Judiciário
Moita Bonita
Centro, Moita Bonita/Se

2008-21520

Sentença

Dados do Processo

Número 200882100407 **Classe** Cobrança

Guia Inicial 200812700655 **Situação** JULGADO

Julgamento
25/08/2009

Competência
MOITA BONITA

Distribuído Em:
14/10/2008

Ofício
único

Local do Registro
MOITA BONITA

Partes do Processo

Requerente

CARLOS ANTONIO DA CUNHA

Requerido COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE

Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE

Procurador(a): TIALLA TEIXEIRA COSTA DE CASTRO - 4733/SE

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE

Processo nº 200882100407

Natureza: Juizado Especial – Cível

Requerente: Carlos Antônio da Cunha

Requerida: Companhia Excelsior de Seguros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da preliminar de substituição do pólo passivo

Não merece prosperar a preliminar de substituição do pólo passivo da Companhia Excelsior de Seguros para a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. O caso em tela trata de litisconsórcio facultativo, de modo que a parte autora demanda contra quem ela optar, sendo tal prerrogativa amplamente plausível. Incide, *in casu*, a súmula 14 das Turmas Recursais:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

b) Da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica

Igualmente deve ser rechaçada. Ao disponibilizar parte da indenização referente à invalidez pelo sinistro ocorrido, conforme atesta documento de fl. 12, ficou explícito o reconhecimento do direito do reclamante ao referido valor. Portanto, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial para averiguação da existência ou não da invalidez.

Nesse sentido:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente - Pagamento administrativo parcial do Dpvt - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime. 1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado; 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes

e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, 2ª VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).

c) Da preliminar sobre a ausência de prova da alegada invalidez permanente

Pelas razões supraaduzidas, resta prejudicada a preliminar. Afinal, a invalidez já foi reconhecida.

d) Da preliminar sobre o documento ser ou não imprescindível ao exame da questão

Ainda em raciocínio repetidamente abordado, entende-se, no caso em tela, que a invalidez já restou mais que comprovada pela documentação acostada aos autos (fls. 09/12), inclusive consta uma carta emitida pela ré disponibilizando parte do valor referente à indenização. Nesse diapasão, dispensa-se a necessidade de laudo do IML para comprovar a invalidez e sua graduação. Razão pela qual a rejeito.

e) Da preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de BO

Aduz o demandado que o autor deveria ter juntado o registro de ocorrência no órgão policial competente, sob pena de inépcia. No entanto, o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, trata de casos onde a ocorrência resulta em morte, portanto incompatível com a situação em presente análise, afinal não houve óbito do requerente. Assim, a preliminar não deve prosperar.

f) Do mérito

Pois bem. Quanto ao mérito, a discussão cinge-se ao *quantum* do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos

proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou o requerente, em 11/01/2007, encontra-se estampada na contestação acostada pela requerida. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/1974 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 340/06, a qual foi convertida na Lei nº 11.482/07, visto que o sinistro ocorreu em 2007, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

E mais. O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, *in casu*, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Impositivo, portanto, o deferimento ao autor do valor da diferença de indenização paga a menor, ou seja, R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), e não o valor almejado na exordial, conforme a súmula 14, já citada:

administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

No que tange a correção monetária, entende este Juiz que deve começar a fluir a partir da data do adimplemento parcial (maio/2007, fl. 12). E no que concerne aos juros, prevalece a regra geral prevista no art. 405 do CC, devendo incidir a partir da citação.

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. revela. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 2. Assegurado assim o direito ao recebimento da diferença entre o valor recebido e o equivalente a R\$ 13.500,00. 3. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do pagamento administrativo e da data da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJ/RS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Inominado Nº 71001949163, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 22/01/2009).

1. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização, ainda que o acidente anteceda a vigência da Lei nº 8.441/92. 2. A vinculação do valor da indenização a número de salários mínimos não ofende preceito algum, e ato normativo do Conselho Nacional de Seguros Privados não se sobrepõe à Lei. 3. Certo o acidente que vitimou o autor, mantém-se o decreto de parcial procedência da demanda, mas com a condenação da seguradora ao pagamento de dezessets salários mínimos da época da efetiva liquidação, com correção monetária desde o anterior e imediato reajuste do padrão adotado, juros desde a citação e com elevação do arbitramento da honorária de sucumbência. ((TJ/SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Apelação Nº 1233138005, Relator: Celso Pimentel, Julgado em 07/04/2009).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR INDENIZÁVEL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A Lei 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da marítima Seguros

S/A. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é o máximo estabelecido pela legislação em vigor. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. IV. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do adimplemento parcial. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ/RS, Segunda Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001871987, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 12/11/2008).

Ainda nesse sentido, expõe a Primeira Turma Recursal Cível da Comarca de Porto Alegre, em julgamento de Recurso Inominado nº 71001949312:

No mais, deve ser aplicada a Súmula 14 das Turmas Recursais já com a nova redação, que passo a transcrever:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT

CORREÇÃO MONETÁRIA. – A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS – Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

Eis o fundamento pelo qual entendo ser procedente em parte do pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTE em parte** a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da importância referente a complementação do seguro DPVAT no valor de **R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais)**, valor este a ser atualizado monetariamente a partir do adimplemento parcial e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Defiro a gratuidade requerida no bojo da inicial.

Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Moita Bonita/SE, 25 de Agosto de 2009

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo

Juiz de Direito Substituto

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo
Juiz(a) de Direito